



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA
Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP
56.304-060.

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 18ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

A UNIÃO por seu Procurador que esta subscreve, nos autos processuais identificados em epígrafe, vem, interpor, tempestivamente, RECURSO INOMINADO, o que faz com base no art. 41 da lei 9.099/95 e nos fundamentos de fato e de direito que se seguem.

I - DA SENTENÇA RECORRIDA

Trata-se de sentença de procedência em ação de repetição dos valores recolhidos, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o abono constitucional de férias, de servidor público federal, limitados aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A sentença acolheu ainda o pedido de não retenção de tributo, sobre tal verba, em sua folha de rendimentos.

Ocorre que, a decisão merece ser reformada.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS.

A - FATOS GERADORES POSTERIORES A LEI 12.688 DE 18 DE JULHO DE 2012.

Com efeito, a partir do advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, que inseriu o inciso X, ao § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, o adicional do terço de férias não mais compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais. Observe-se:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA
Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP
56.304-060.

da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

X - o adicional de férias (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012);
XI - (...)"

Sendo assim, impende salientar, para os fatos geradores posteriores a 18 de julho de 2012, não houve qualquer retenção e, portanto, não há nada a ser restituído, bem como prejudicado qualquer pedido de cessação das retenções.

B - FATOS GERADORES ANTERIORES A LEI 12.688 DE 18 DE JULHO DE 2012.

Conforme preceitua o art. 144 do CTN, *O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*", ou seja, prevalecerá a lei que estiver em vigor à época do fato gerador.

Ocorre que antes da alteração trazida pela Lei 12.688/2012, ou seja, antes de 18 de julho de 2012, inexistia a exclusão do adicional de terço de férias da base de cálculo para contribuição previdenciária dos servidores públicos, razão porque, para os fatos geradores ocorridos antes deste período, a tributação era legítima.

O adicional de férias é um direito do trabalhador, chancelado pela Constituição Federal em seu art. 7º, inc. XVII. Para os servidores públicos federais foi garantido no art. 76 da Lei 8.112/1990, o qual preceitua que *"independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias"*.

À luz do teor dos dispositivos supra, fica evidenciada a natureza salarial do adicional de férias, afigurando-se como parcela integrante da remuneração. Logo, compõe a base de cálculo para incidência de Contribuição Previdenciária a cargo do servidor público federal.

As contribuições para a Seguridade Social não têm natureza meramente contributiva e de contraprestação. Possuem, sim, uma natureza eminentemente protetiva, para a manutenção de toda a rede securitária.

Sujeitam-se, assim, ao Princípio da Solidariedade, esculpido no art. 3º, inc. I da CF/88, cuja essência traduz o verdadeiro espírito da Previdência Social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recurso suficiente para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos.

A solidariedade previdenciária legitima-se na idéia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade na qual estão inseridos, como o dever de recolher tributos (e contribuições sociais, como espécies destes), ainda que não haja qualquer possibilidade de contrapartida em prestações - é o caso das contribuições exigidas das empresas e dos tomadores de serviços.

Logo, constata-se que as contribuições previdenciárias recolhidas por determinada pessoa, quer seja física ou jurídica, não têm como escopo precípua o oferecimento de uma contraprestação estatal, mas sim a manutenção de toda a rede protetiva da Previdência Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA
Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP
56.304-060.

No âmbito do serviço público federal, em particular, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos servidores públicos, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, não têm como finalidade exclusiva garantir a percepção de valores a título de proventos de aposentadoria. Visa o custeio também de outros benefícios eventualmente percebidos pelos servidores, previstos no art. 185 da Lei nº. 8.112/90.

Tem-se, dessa forma, que o equilíbrio atuarial pretendido não se destina apenas aos proventos de aposentadoria, uma vez que as contribuições de que trata o plano de seguridade social – PSS também se destinam a financiar os demais benefícios elencados no mencionado art. 185 da Lei nº. 8.112/90.

Mesmo que tivesse destinação exclusiva para o financiamento do benefício de aposentadoria, depois do advento da lei nº 10.887/04, para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (art. 1º).

Por certo as remunerações dos meses em que ocorrem férias, acrescidas de um terço, compõem esse cálculo para fins de repercussão efetiva na formação do benefício da aposentadoria. Até mesmo quando as férias sejam indenizadas, a contribuição incidente sobre tal parcela integrará o salário de contribuição e, por conseguinte, repercutirá no benefício de aposentadoria.

É no sentido das razões aqui expostas que tem caminhado a jurisprudência, como atestam os julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

3. É cediço nesta Corte de Justiça que:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens



pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.

3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)

4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 805072/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, j.em 12/12/2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA
Rua Valério Pereira, nº 460, Coliseu, Petrolina-PE, CEP
56.304-060.

à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RMS 19687/DF; Rel. Min. José Delgado, j. em 05/10/2006)

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - Cuida-se de apelação da sentença que julgou improcedente a ação ordinária, sob o fundamento de que as verbas relativas à gratificação natalina e ao terço constitucional de férias são verbas de natureza salarial, restando legal a incidência da contribuição social.

2 - Indiscutível a natureza salarial da gratificação natalina e do terço constitucional de férias, caracterizadas como contraprestações pagas ao empregado, em razão do liame contratual denominado relação de emprego.

3 - Portanto, a gratificação natalina e o terço constitucional de férias estão incluídas no conceito do vocábulo salário insculpido no art. 195, I da CF, servindo também como fato gerador para a contribuição previdenciária devida ao INSS.

4 - Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 294481/PE, Des. Rel. Petrucio Ferreira, j. em 08/03/2005).

No mesmo sentido: TRF 1ª, 2ª Seção REGIÃO, MS 199901001174584/DF, julgado em 13/2/2002; TRF 1ª REGIÃO, 4ª Turma, AMS 200034000003054/DF, julgado em 2/9/2003; TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 171849/ES, julgado em 10/10/2001 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 387762/SP, julgado em 17/09/2002.

Portanto, a sentença merece ser reformada.

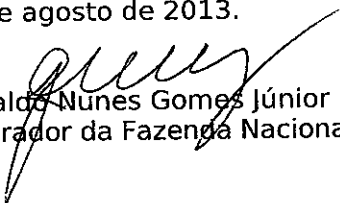
III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO, atendendo as suas razões, com o fito de reformar a decisão vergastada.

Caso Vossas Excelências não decidam em conformidade com o requerido acima, o que se admite apenas por especulação, requer-se a expressa manifestação dessa Turma Recursal acerca dos temas jurídicos que delineiam a matéria, de sorte a propiciar seu acesso ao STF em eventual recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, alínea "b", da CF.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrolina/PE, 21 de agosto de 2013.


Jovaldo Nunes Gomes Júnior
Procurador da Fazenda Nacional